



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05.03.13

ITEM Nº 051

TC-000875/026/11

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Acompanha (m): TC-000875/126/11 e Expediente(s): TC-000305/026/12 e TC-034478/026/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Déficit Orçamentário:	8,50%
Transferências para a Câmara:	4,64%
Despesas com Pessoal:	39,38%
Aplicação na Saúde:	22,19%
Aplicação no Ensino:	29,69%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	70,26%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Precatórios:	Irregular
Encargos sociais:	Irregular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de ÁLVARO DE CARVALHO cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Marília.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.14/69 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ações de governo com indicadores inadequados; autorização na LOA de percentual elevado para abertura de créditos adicionais suplementares; ausência de Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e acessibilidade prejudicada em prédios públicos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: receitas contabilizadas em duplicidade; despesas não empenhadas em mácula ao princípio da competência; déficit orçamentário; percentual elevado de alterações orçamentárias; transferências e transposições em afronta à Constituição Federal; e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DÍVIDA DE CURTO PRAZO: aumento do passivo de Restos a Pagar; e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: receitas lançadas em duplicidade; e ausência de cobrança do ISS sobre os registros cartorários.

DÍVIDA ATIVA: divergências entre os números da Contabilidade e da Tributação, inexistência de atualização do saldo no Balanço Patrimonial; e agentes políticos inscritos em dívida ativa.

ENSINO: empenhos incorretos no FUNDEB; glosa de despesas com merenda escolar; Restos a Pagar não quitados até 31/01; e despesas pagas com recursos adicionais empenhadas na fonte 1.

SAÚDE: inconsistência dos valores empenhados com recursos adicionais; e restos a pagar não quitados até 31/01.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: não houve elaboração do Relatório de Gestão.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE: aplicação em afronta à legislação; e envio de informações inconsistentes ao AUDESP.

PRECATÓRIOS: REGIME ESPECIAL ANUAL: depósitos a menor ao TJ; não reconhecimento da dívida no Balanço Patrimonial; e infidedignidade das informações enviadas ao AUDESP.

ENCARGOS: não houve repasse do INSS retido dos prestadores de serviços; não houve recolhimento dos encargos previdenciários patronais ao Fundo de Previdência Própria; e descumprimento dos parcelamentos firmados com o FAPEN.

DESPESAS SEM OS REQUISITOS FORMAIS: ausência de assinaturas nos empenhos.

DESPESAS COM A FROTA MUNICIPAL: gastos excessivos.

PAGAMENTOS SEM NOTA FISCAL E/OU RECIBO: incorreta liquidação das despesas e ausência de recolhimento dos encargos decorrentes.

DESPESAS SEM LICITAÇÃO: aquisições de medicamentos, peças para veículos, materiais de construção e serviços médicos sem licitação.

DESPESAS POR ADIANTAMENTOS: ausência de prestações de contas; e concessões a agente político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DESPESAS COM ASSESSORIAS: contratações para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: ausência de conciliações bancárias periódicas em 2011; inúmeros lançamentos inconsistentes nas conciliações; ausência de controle do consumo de combustível, e não houve levantamento geral de bens móveis e imóveis.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: desatendimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: infidelidade das informações enviadas ao AUDESP.

FALHAS DE INSTRUÇÃO: cláusula restritiva em concorrência.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: site da Prefeitura não divulgou Balanços; e não houve encaminhamento das contas à União.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: inúmeras inconsistências.

QUADRO DE PESSOAL: cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS: pagamentos sem justificativas e de forma contínua.

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: pagamentos sem amparo em laudo técnico.

PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO: pagamento em percentual fixo, sem a efetiva comprovação da realização.

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR PRESTADORES DE SERVIÇOS: contratações em afronta à Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento das Instruções desta Casa; e inobservância das recomendações.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	10.424.477,00	11.290.544,11	8,31%	104,99%
Receitas de Capital	-	1.057.462,41		9,83%
Deduções da Receita	(1.457.477,00)	(1.544.470,37)	5,97%	
Receitas Intraorçamentárias	613.000,00	-	-100,00%	0,00%
Subtotal das Receitas	9.580.000,00	10.803.536,15		
Outros Ajustes		(49.950,38)		
Total das Receitas	9.580.000,00	10.753.585,77		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.173.585,77	12,25%	10,91%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.885.454,59	9.395.291,43	-4,96%	80,53%
Despesas de Capital	1.834.179,50	1.766.498,85	-3,69%	15,14%
Reserva de Contingência	191.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	396.000,00	396.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	85.563,16		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	12.306.634,09	11.472.227,12		
Outros Ajustes		194.944,60		
Total das Despesas	12.306.634,09	11.667.171,72		100,00%
Economia Orçamentária		639.462,37	-5,20%	5,48%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(913.585,95)		8,50%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	4.650	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	6.692.783,02	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	468.494,81	7,00%
Total de despesas do exercício	310.436,84	4,64%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante os três quadrimestres do exercício, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.551.557,31	3.204.387,19	3.643.886,67	3.879.777,56
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	254.292,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	343.900,63
Gastos Ajustados - D		3.204.387,19	3.643.886,67	3.790.168,93
RCL - E	7.896.505,24	8.396.951,33	9.069.350,48	9.623.968,56
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		8.396.951,33	9.069.350,48	9.623.968,56
% Gasto = A / E	44,98%	38,16%	40,18%	40,31%
% Gasto Ajustado = D / H		38,16%	40,18%	39,38%

A situação dos precatórios, nos ditames do Regime Especial Anual introduzido pela EC nº 62/09, pode ser demonstrada da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	1.673.271,83	
Saldo atual de precatórios:	1.630.465,82	
Valor devido referente a opção anual:	116.461,84	
Valor depositado nas contas vinculadas:	81.560,61	
Saldo a pagar:	34.901,23	
LOA 2009	121.000,00	
LOA 2010	55.000,00	
Média LOA 2009/2010	88.000,00	-7,32%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	8.331.325,42	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	8.331.325,42	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	2.528.910,72	
Ajustes da Fiscalização	-	562.563,01
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	117.931,32
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.848.416,39	22,19%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	9.400.242,74	
Despesa Fixada Atualizada	2.612.010,97	
Índice Apurado		27,79%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	8.344.627,90	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.344.627,90	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.544.470,37	
Transferências recebidas	1.261.056,43	
Receitas de aplicações financeiras	2.384,56	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.263.440,99	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	887.630,75	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	887.630,75	70,26%
Demais Despesas	870.997,07	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 495.186,83	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	375.810,24	29,74%
Total aplicado no FUNDEB	1.263.440,99	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	919.726,99	
(+) FUNDEB Retido	1.544.470,37	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.464.197,36	29,53%
(+) Fundeb: parcela da retenção de <input type="text"/> Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	164.338,17	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	177.844,81	
Aplicação Final na Educação Básica	2.477.704,00	29,69%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	9.418.392,74
Despesa Fixada Atualizada	2.544.718,51
Índice Apurado	27,02%

O processo acessório TC-0875/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-0305/026/12: Trata de ofício do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-CEACS, noticiando a existência de débito do Município de Álvaro de Carvalho com o Estado, no valor de R\$ 14.257,59, decorrente do inadimplemento do reembolso das despesas salariais dos professores estaduais em exercício nas escolas municipais. A fiscalização atesta o pagamento da importância mencionada em 10/01/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-012747/026/12: Trata do encaminhamento de Ofício a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social, noticiando que a Prefeitura Municipal encontra-se em situação irregular após auditoria realizada no regime próprio de previdência, conforme despacho decisório nº 54/2011. A fiscalização comprovou a situação irregular dos encargos sociais da Prefeitura Municipal.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, e apesar de ter enviado representante para retirar o relatório de fiscalização junto ao expediente da Unidade Regional de Marília – UR/4, deixou o prazo concedido transcorrer “in albis”.

A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, entendeu haver motivos suficientes para emissão do parecer desfavorável às contas, como a abertura de créditos suplementares em patamar superior a 50%; déficit da execução orçamentária de 8,5%; aumento do saldo da dívida de curto prazo e insuficiente pagamento de precatórios (fls. 82/83).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 84/87).

Da mesma forma, o d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos e aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, em razão das situações destacadas no laudo de inspeção, além da abertura de autos apartados para exame de despesas sem assinatura de responsáveis em notas de empenhos e com contratações¹ para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro (fls. 88/92).

É o relatório.

VOTO

Verifico que foi cumprido o índice mínimo na aplicação de recursos na Saúde, uma vez que foram aplicados 22,19% das receitas provenientes da arrecadação e transferência de impostos.

Os gastos com pessoal situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Mário Sérgio Carreto ME – Serviços de gerenciamento de contratos com a União, no valor de R\$ 7.700,00 e ADPRH Serviços Ltda., para serviços de individualização dos parcelamentos de FGTS – R\$ 4.770,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo observaram o limite constitucional disposto à faixa populacional que se encontra o Município.

Foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que os pagamentos não extrapolaram os limites fixados.

No Ensino, foi apurado que o Município destinou 29,69% das receitas advindas de impostos, atendendo o art.212 da Constituição Federal.

Sobre o FUNDEB, a fiscalização concluiu que os recursos foram integralmente aplicados no exercício, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A respeito do provimento dos cargos em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal.

A instrução dos autos demonstra a ocorrência de falhas graves, capazes de macular as contas em exame.

Refiro-me, inicialmente, aos aspectos econômicos e financeiros, os quais não receberam o aval da Assessoria Técnica, que destacou o déficit de execução orçamentária de 8,50% (R\$ 913.585,95), agravando o já deficitário resultado financeiro de 2010 (R\$ 1.234.975,67 - fls.19).

Além disso, durante os trabalhos de inspeção foram constatadas aberturas de créditos adicionais no montante de R\$ 5.517.999,42, equivalente a 57,60% da receita inicialmente prevista. Tal percentual demonstra insuficiente planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orçamentário, caracterizando afronta a dois dos principais pilares da responsabilidade fiscal: o equilíbrio orçamentário e a redução do endividamento.

Importante consignar a informação da inspeção de que a abertura de créditos adicionais foi desprovida da cobertura dos recursos correspondentes, haja vista que o excesso de arrecadação verificado no período fora insuficiente² para contemplar a totalidade dos respectivos créditos abertos no exercício.

Acresça-se que foram realizadas transferências e transposições de dotações orçamentárias por meio de decretos sem a edição de leis específicas³, em afronta ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Corroborando a situação desfavorável dos demonstrativos, foram constatadas irregularidades no recolhimento do INSS dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal, eis que, segundo a fiscalização, os valores deles descontados não foram repassados ao órgão previdenciário. Foram abatidos dos pagamentos aos fornecedores, mas permaneceram nos cofres da Prefeitura (164/172 do Anexo I), em montante equivalente a R\$ 69.345,51 (fls. 173/177 do Anexo I).

Como bem destaca o órgão instrutivo e o d. MPC, a ausência de recolhimento do INSS retido dos fornecedores enquadra-se na tipificação do artigo 168-A⁴ do Código Penal.

Além disso, não houve recolhimento dos encargos previdenciários patronais ao Fundo de Previdência Própria; sendo também descumpridos os termos dos parcelamentos firmados em exercícios anteriores com a previdência local (FAPEN).

Ressalte-se que falha de idêntica natureza foi motivo de apontamento em exercícios anteriores, como no TC-5/026/09 e TC-2403/026/10, que abrigou as contas do exercício de 2009 e 2010.

Como se vê, o não recolhimento dos encargos sociais é recorrente no Município, onerando os cofres municipais em razão da incidência de acréscimos

HISTÓRICO	VALOR (R\$)
(+) Excesso de arrecadação ocorrido no exercício	1.173.585,77
(-) Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	(2.726.634,09)
(+) Economia orçamentária verificada no período	639.462,37
(=) Créditos adicionais abertos sem cobertura de recursos (Demonstrativo às fls. 29/30 do Anexo I)	(913.585,95)

³ (fls. 31/33 do Anexo I, cópias dos Decretos n°s 776, 780 e 781)

⁴ Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
[\(Incluído pela Lei n° 9.983, de 2000\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



legais. E os parcelamentos firmados somente adiam a despesa municipal, comprometendo orçamentos futuros.

Sobre os precatórios, a instrução dos autos indica que o Município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise. O valor depositado foi 7,32% menor que a média dos valores que a Prefeitura Municipal vinha provisionando nos anos anteriores.

Segundo a inspeção, o saldo devedor de precatórios apurado em 31/12/11 foi de R\$ 1.680.465,82, sem descontar os depósitos feitos ao TJ em 2010 e 2011 (R\$ 131.560,61), tendo em vista que esse valor não foi utilizado para pagamento dos credores até a data da fiscalização (25/05/12 - fls. 151/158 do Anexo I). Todavia, na conta Precatórios a Pagar do Passivo Exigível a Longo Prazo, o valor contabilizado foi de R\$ 91.198,23).

Nesse sentido, resta evidente a ausência de fidelidade das informações contábeis, o que constitui falha grave e ofende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

A essas irregularidades se somam aquelas anotadas nos itens planejamento das políticas públicas, dívida ativa, fiscalização das receitas, despesas excessivas com a frota municipal; tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; ordem cronológica de pagamentos; despesas sem licitações; ausência de transparência pública; inúmeras inconsistências dos dados informados ao Sistema AUDESP; bem caracterizadas no laudo de fiscalização, que o responsável não teve interesse em esclarecê-las, pressupondo que entendeu corretas as considerações expostas pelo órgão de instrução.

Quanto à concessão de adiantamentos sem prestações de contas e pagamento irregular de adicional de insalubridade e adicional noturno, devem ser examinadas em autos apartados, ante a possibilidade de ressarcimento aos cofres municipais.

Já as despesas decorrentes de contratações⁵ para execução de tarefas inerentes a servidores do quadro devem ser analisadas em autos próprios, conforme proposto pelo d. MPC.

Nessa conformidade, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas

⁵ Mário Sérgio Carreto ME - Serviços de gerenciamento de contratos com a União, no valor de R\$ 7.700,00 e ADPRH Serviços Ltda., para serviços de individualização dos parcelamentos de FGTS - R\$ 4.770,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e acessibilidade em prédios públicos; evite o lançamento de receitas em duplicidade; passe a cobrar o ISS sobre os registros cartorários; elimine as divergências entre os números da Contabilidade e da Tributação; atenda as regras incidentes sobre os gastos de Ensino e Saúde, elaborando Relatório de Gestão nessa última área; justifique adequadamente as despesas com a verba da CIDE; atenda ao Regime Especial Anual de precatórios, efetuando depósitos regulares ao TJ, conforme teor da Emenda Constitucional nº 62/09; evidencie o valor da dívida judicial no Balanço Patrimonial; repasse os encargos relativos ao INSS retido dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal; recolha os encargos previdenciários patronais ao Fundo de Previdência Própria; cumpra os parcelamentos firmados com o FAPEN; na documentação da despesa, providencie as assinaturas dos responsáveis nas notas de empenhos; evite gastos excessivos com a frota municipal; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos, promova conciliações bancárias periódicas; controle o consumo de combustível, realize levantamento geral de bens móveis e imóveis; elimine eventuais inconsistências contábeis; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93, especialmente quanto a ordem cronológica de pagamentos; promova levantamento das reais necessidades do Município para a nomeação de servidores em comissão, assim como, se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional; reveja a situação dos servidores nomeados para cargos em comissão, para os casos em que as funções não estejam revestidas de assessoria ou comando; proceda o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal; atenda ao preceito constitucional para custeio da seguridade social; entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino ainda, à margem do parecer, o exame em autos específicos dos assuntos relacionados à concessão de adiantamentos sem prestações de contas; pagamento irregular de adicional de insalubridade e de adicional noturno; além das despesas decorrentes de contratações para execução de tarefas inerentes aos servidores do quadro.

Determino o encaminhamento de cópia deste r.parecer prévio ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender pertinentes frente ao recolhimento e retenção dos encargos sociais devidos ao INSS dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os Expedientes TC-0305/026/12 e TC-34478/026/12, que serviram de subsídio ao exame das contas devem permanecer apensados aos autos.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

GC.CCM-23